

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

A RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS A PARTIR DE UM ÚNICO ATO DE OCULTAÇÃO: CONSUNÇÃO OU CONDUTAS AUTÔNOMAS?

THE RELATIONSHIP BETWEEN PASSIVE CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING BASED ON A SINGLE ACT OF CONCEALMENT: CONSUMMATION OR AUTONOMOUS OFFENSES?

**Sebastian Borges de Albuquerque Mello
Joao Victor Lima Vasconcelos**

Resumo

O presente artigo toma parte na discussão doutrinária sobre a possibilidade de se imputar ao agente corrompido os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, em concurso de crimes, a partir de um único ato de ocultação consistente no recebimento indireto da vantagem indevida. Com o objetivo de contribuir para o debate científico e com substrato fático-jurídico nos entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, partiu-se para a análise da estrutura típica das mencionadas figuras delitivas a fim de estabelecer um elo normativo e dogmático capaz de identificar se estaríamos diante de uma hipótese de concurso de crimes ou concurso aparente de normas penais. Nesse sentido, a metodologia da pesquisa foi amparada pelo método dedutivo, a partir de abordagem teórico-bibliográfica, chegando à conclusão de que o recebimento indireto da vantagem indevida não é suficiente para dar ensejo ao concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de capitais, se inserindo no desvalor da ação do delito antecedente

Palavras-chave: Direito penal econômico, Corrupção passiva, Lavagem de capitais, Concurso de normas, Consunção

Abstract/Resumen/Résumé

This article is part of the doctrinal discussion on the possibility (or not) of imputing to a corrupt agent the crimes of passive corruption and money laundering, in a concurrence of crimes, based on a single act of concealment consisting of the indirect receipt of an undue

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic criminal law, Passive corruption, Money laundering, Standards competition, Consumption

1. INTRODUÇÃO

“A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia” (Brasil, 2021). O referido trecho se encontra consignado no catálogo de jurisprudências em teses do STJ, podendo ser encontrado em algumas decisões proferidas pelo referido tribunal¹, nas quais foi decidida pela configuração do delito de lavagem de capitais por meio da aquisição de bens provenientes da infração penal antecedente a partir da utilização de interposta pessoa como mecanismo garantidor dos atos de ocultação ou dissimulação - elementos objetivos que compõem a descrição típica dos atos de encobrimento.

Os mencionados casos repercutem em uma das principais discussões dentro dos estudos das figuras típicas inseridas no contexto da criminalidade econômica: o concurso de crimes entre corrupção passiva e a lavagem de capitais. Com efeito, é frequente, em casos de corrupção, que o pagamento da vantagem indevida seja feito por interposta pessoa, o que faz surgir o questionamento se este expediente também é apto a configurar o tipo penal de lavagem de capitais, previsto na Lei n. 9.613/98.

Ambas as figuras delitivas podem confundir-se, haja vista a própria razão de ser dos atos de reciclagem no Brasil. Em diversos casos nos quais o recebimento da vantagem obtida no crime de corrupção ocorre de modo indireto, surge a discussão sobre a incidência do crime de lavagem de capitais - seja nas denúncias, seja nas condenações. Assim, é possível que os atos de ocultação e dissimulação da vantagem obtida através do mercadejar da função pública impliquem também a punição do agente do ilícito precedente pelo crime de lavagem.

O liame entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro não é fenômeno recente. A corrupção já figurava na moldura legal de delitos antecedentes à lavagem prevista na redação original da Lei n. 9.613/98, antes da abertura do rol instituído pela Lei n. 12.683/2013. Além disso, reforçando o compromisso de prevenção/repressão inerente à política antilavagem, o Brasil aderiu a convenções internacionais que estabeleceram diretrizes para proceder ao seu combate efetivo. Tais documentos incorporados ao nosso ordenamento jurídico já faziam menção à corrupção como conduta potencial para a prática de lavagem.²

¹ A exemplo da Ação Penal n. 922/DF (Brasil, 2019), Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 55835/SP (Brasil, 2015), *Habeas Corpus* n. 50933/RJ, (Brasil. 2006).

² Como principais exemplos desses diplomas internacionais, tem-se a Convenção de Palermo (2000), incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial n. 5.015, em 15 de março de 2004, na qual houve a indicação dos crimes que poderiam ensejar bens passíveis para a prática de encobrimento, apontando expressamente a conduta de corrupção. De igual modo ocorreu com a Convenção de Mérida, adotada pelo Brasil

Neste contexto surge a situação-problema: o funcionário público que se vale de técnicas de encobrimento para mascarar o recebimento da vantagem indevida responde apenas por corrupção passiva ou também responde em concurso por lavagem de capitais? Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à existência de concurso de crimes ou de normas quando a vantagem indevida é recebida de modo indireto e disfarçado, e a discussão, em caso de eventual concurso de infrações, se há violação ao princípio da vedação da dupla punição (*ne bis in idem*).

A principal controvérsia envolve uma análise teórico-dogmática de duas hipóteses: 1) a ocultação da origem ilícita da vantagem recebida por meio indireto, na corrupção passiva, configura mero exaurimento do crime de corrupção passiva, independentemente do *modus operandi* empregado; 2) o próprio sujeito ativo da corrupção passiva, a partir da utilização de meios indiretos sofisticados, responde por corrupção passiva e pelo delito de lavagem de capitais na forma da autolavagem (*self laundering*) em concurso de crimes.

Diante das indagações acima delineadas, o presente estudo propõe a discussão do tema a partir de uma revisão de literatura, bem como análise dos casos emblemáticos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, objetivando demonstrar as relações que existem entre corrupção passiva como crime antecedente e lavagem de dinheiro, quando os contornos típicos ocorrem simultaneamente. Para tanto, como técnicas de pesquisa, serão utilizadas a revisão de literatura, análise de argumentos jurídico-doutrinários de autores nacionais e também a apreciação da legislação brasileira sobre o tema.

2. DA TIPICIDADE OBJETIVA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS

As interseções entre os crimes de corrupção e de lavagem de capitais têm sido objeto recorrente de análise na jurisprudência brasileira, sobretudo diante da complexidade dos esquemas ilícitos revelados em grandes investigações contemporâneas. Apesar da diversidade de situações enfrentadas pelos tribunais, as balizas interpretativas que orientam o julgamento desses casos no Século XXI foram assentadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em duas decisões paradigmáticas: a APn 470 (“Mensalão”) e a Operação Lava Jato. Os precedentes delinearam os critérios normativos para a distinção — e, por vezes, a concorrência — entre os

em 31 de janeiro de 2006 (incorporada ao ordenamento brasileiro a partir do Decreto n. 5.687), cujo objetivo precípuo era o combate à corrupção.

delitos de corrupção passiva e lavagem, especialmente no que diz respeito à autonomia típica das condutas subsequentes ao recebimento da vantagem indevida.

No chamado “Mensalão”, o STF se manifestou no sentido de que o recebimento da vantagem indevida por interposta pessoa, com finalidade de ocultar ou dissimular o objetivo e real beneficiário do dinheiro, seria parte da fase consumativa do crime de corrupção passiva relacionada ao núcleo “receber”, caracterizando, portanto, o exaurimento do crime de corrupção e não a configuração da lavagem de dinheiro. Já na denominada Operação Lava Jato, a mesma Corte reconheceu o concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem, sem caracterizar *bis in idem*, condicionando ao juízo de tipicidade dos atos de encobrimento a partir da utilização de mecanismos mais sofisticados, muito mais complexos que o simples uso de interposta pessoa.

Deve-se, portanto, enfrentar a matéria a partir da própria estrutura da tipicidade objetiva dos delitos aqui estudados, buscando verificar se a utilização de “atos sofisticados” pelo agente corrompido seria capaz de ensejar um desvalor de comportamento autônomo capaz de caracterizar o processo da lavagem de capitais.

2.1. O ALCANCE DO VERBO RECEBER NO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E A VANTAGEM INDEVIDA OBTIDA DE FORMA INDIRETA

O delito de corrupção passiva se configura a partir do momento em que um funcionário público solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa. Essa vantagem pode ser recebida direta ou indiretamente, sendo necessário que tenha correspondência com a função pública desempenhada, mesmo que não a tenha efetivamente exercido

A corrupção pode ser definida como a obtenção de vantagem indevida por parte de agentes públicos no exercício de suas funções, o que ofende os interesses públicos, causando prejuízos aos serviços e interesses do Estado (Barcellos Netto 2019, p. 121). Criminaliza-se a conduta do funcionário público que, inobservando os deveres de moralidade, legalidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública, utiliza a função desempenhada com a finalidade de obter privilégios pessoais, indo de encontro com a supremacia do interesse público que serve de vetor axiológico da sua atuação.

Trata-se, portanto, da conduta de um servidor público que se utiliza da sua função pública como se fosse uma prestação de serviços privada, solicitando, recebendo ou aceitando promessas de vantagem como sinalagma de algum tipo de atuação funcional efetiva ou

potencial. O elemento essencial da corrupção, pontua Kindhäuser (2007, p.8), é o chamado “acordo delitivo”. Há uma relação sinalagmática entre quem promete ou oferece a vantagem e o funcionário que a recebe. O comportamento de quem recebe a vantagem e a concessão da vantagem devem estar interligados.

Em relação aos fundamentos de criminalização, Greco e Teixeira (2024, p. 5) ponderam que a ideia central dos atos de corrupção passa pela ideia de infração funcional: a vinculação do serviço público à lei (e ao Direito), portanto, o princípio da legalidade do Estado ou da administração pública.

O crime de corrupção passiva é crime próprio, exigindo-se uma qualidade especial do sujeito ativo, que são os portadores de cargo, emprego ou função pública, na forma do artigo 327, *caput* e parágrafo 1º do Código Penal. A sua figura típica possui três verbos nucleares: solicitar, receber e aceitar promessa de vantagem indevida, sendo o tipo penal classificado como tipo misto alternativo ou de resultado variável, caracterizando crime único a partir da incidência de mais de um verbo nuclear dentro do mesmo contexto fático.

Em relação ao momento consumativo da infração, as condutas de solicitar e aceitar são delitos de mera atividade (Prado, 2010, p.489) consumando-se a partir do momento em que o funcionário público solicita ou aceita proveito ilícito de qualquer natureza, restando os atos de recebimento efetivo como exaurimento do tipo já consumado. No tocante ao verbo receber, este se consuma quando o agente público recebe efetivamente a vantagem indevida pretendida, sendo necessário para a sua constituição o resultado naturalístico. Assim, denota-se que o crime de corrupção passiva, na forma “receber” constitui crime material (Pacelli; Callegari, 2016, p. 213)

Como já se viu, embora haja multiplicidade de condutas nucleares que compõem o tipo e destinatárias do mesmo desvalor sobre o comportamento, a presente pesquisa ficará restrita ao alcance do verbo “receber”.

O recebimento da vantagem indevida que caracteriza o produto do crime de corrupção passiva pode se dar de forma direta ou indireta. Na forma direta, o próprio agente corrompido recebe o benefício a solicitado ou aceito, enquanto no modo indireto o agente se vale de terceiro, fazendo-lhe em nome deste, para a prática do ato.

Badaró e Bottini expõem que “o termo “indiretamente” abrange qualquer recebimento por intermédio de alguém, seja pessoa física ou jurídica, integrando sua definição típica (2022, p.132). Portanto, é inerente ao desvalor da ação que o agente utilize de qualquer mecanismo capaz de dissimular a vantagem indevida, não havendo qualquer tipo de diferenciação qualitativa em razão das formas de consumação da infração.

Mesmo que o agente tenha se valido de um terceiro, visando ocultar a origem daquela vantagem, isto está contido no alcance da expressão “indiretamente”, prescrita no preceito primário do tipo, razão pela qual o agente responde apenas pela prática do referido delito.

Apesar da conclusão extraída da análise normativa do tipo penal, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria no julgamento da Ação Penal n. 470, conhecida como “Mensalão”. Na ocasião, discutiu-se a possibilidade de reconhecer o concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de capitais. Um dos réus foi absolvido por atipicidade da conduta, ao se entender que o recebimento da propina, por intermédio de terceiro, com a finalidade de ocultar o real beneficiário do valor, integrava a própria consumação do crime de corrupção passiva. Tal conduta estaria compreendida no verbo “receber”, caracterizando, assim, apenas o exaurimento do delito de corrupção.

Como destacaram diversos votos no julgamento da AP 470, o simples uso de interposta pessoa, por si só, revela um grau de dissimulação insuficiente para configurar o delito autônomo de lavagem de capitais. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a seguir trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento dos décimos sextos embargos infringentes e de nulidade, opostos pela defesa de um dos réus envolvidos (Brasil, 2014):

17. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.

Ainda no bojo da decisão referenciada, foi consignado que “o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consuma-se no momento do pagamento da vantagem indevida, dada a sua natureza material. Desse modo, o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente” previsto no art. 317 do Código Penal”.

Diante disso, observa-se o posicionamento por parte do Supremo no que tange ao afastamento do delito de lavagem de capitais, considerando que a situação narrada nos autos se insere dentro do alcance do tipo de corrupção passiva. Advertindo sobre a impropriedade de se proceder o concurso de crimes, manifestou-se a Min. Rosa Weber (Brasil, 2012):

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina- com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário- integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente como o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem

como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria.

Em outra oportunidade, em sentido análogo ao consignado no “Mensalão”, o STF afastou o delito de lavagem de capitais no bojo da Ação Penal de n. 996, entendendo que o recebimento de vantagem indevida proveniente de corrupção por doação eleitoral não caracterizou, naquele momento, o referido delito. Na espécie, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes afastaram a lavagem por considerarem concomitantes os atos de recebimento dos recursos ilícitos e a ocultação, de forma que a última comporia a consumação ou o exaurimento da corrupção e não ato autônomo de lavagem de dinheiro (Bottini, 2025).

Logo, a doação eleitoral foi utilizada como contraprestação a um ato de ofício perpetrado pelo candidato assim que este assumisse o cargo almejado. Tal cenário demonstra a natureza sinalagmática entre a vantagem indevida e o ato de ofício, evidenciando a corrupção como uma espécie de negócio jurídico espúrio.

O exemplo das doações eleitorais serve como importante indicativo para reforçar a impossibilidade de constituição do delito de lavagem de capitais pela simples concomitância com a forma de recebimento da vantagem indevida empregada pelo agente. Conforme decidido pelo STF, um único ato de ocultação não pode ensejar a responsabilização do réu por dois crimes em sede de concurso de crimes, uma vez que haveria a dupla incriminação do indivíduo pelo mesmo fato, implicando em transgressão direta ao princípio do *ne bis in idem*.

2.2. A OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DE MODO INDIRETO: O EMPREGO DE INTERPOSTA PESSOA E A EXIGÊNCIA DE ATOS “SOFISTICADOS”

A lavagem de capitais, segundo Horta e Teixeira (2019, p.15), consiste num conjunto de operações, de um modo geral financeiras, negociais ou comerciais, direcionadas à ocultação ou dissimulação da origem, disposição ou localização de bens, direitos ou valores provenientes de crime, tendo por escopo sua integração à economia formal, com aparência de licitude. Nesse sentido, constata-se que a lavagem de capitais consiste em um procedimento complexo em que o agente visa dar aparência de legitimidade ao produto do crime obtido através da infração penal antecedente, visando introduzi-lo novamente na economia formal.

Acerca do objeto material dos atos de ocultação e dissimulação, Aras e Luz (2023, p. 121) dispõem que a ocultação e dissimulação recaem sobre bens (móveis ou imóveis), direitos

(títulos ou papéis que representem outros bens) ou valores, o que engloba um vasto âmbito de propriedade. A definição do objeto material dos atos de lavagem se coaduna com as diretrizes da convenção de Palermo, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 5.015, que caracteriza os bens passíveis dos atos de encobrimento de forma ampla, os definindo como qualquer tipo de ativo que ateste propriedade.

Fixadas tais premissas, Breda (2022, p.83) alerta que a lavagem de capitais corporifica um processo de criminalização bem distinto do modelo clássico da intervenção penal. Dessa forma, a tipificação dos atos de lavagem evidencia as novas vestes de um Direito Penal inserido na sociedade de risco globalizada. Há um Direito Penal mais recheado de elementos normativos, normas penais em branco e recorrência a uma tipicidade aberta e com uma crescente acessoriedade administrativa.

É possível que, na interpretação de situações concretas, haja dúvidas sobre o momento consumativo da lavagem, que pode ser confundido com o exaurimento do crime antecedente. Como pondera Ferrari (2020), há uma linha tênue, quando se fala de lavagem de dinheiro, entre o exaurimento do crime antecedente e o início da execução ou mesmo a consumação do crime de lavagem. Isso acontece, pondera, porque a lavagem se inicia logo após o esgotamento do delito anterior.

O Art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 descreve a conduta base de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal antecedente. Trata-se do ato de reinserir o produto de uma infração penal antecedente na economia para dar aparência de licitude, afetando a Administração da Justiça em razão da dificuldade de identificação da sua origem. Ademais, de modo análogo ao crime de corrupção passiva, o referido tipo penal é classificado como tipo penal misto alternativo, sendo composto pelos verbos ocultar (tirar de circulação) e dissimular (mascarar a origem mediante um artifício ardil), se classificando como delito de natureza permanente, embora haja divergência entre doutrina e jurisprudência no que tange a natureza do verbo “ocultar”.

Como Pondera Brandão (2021, p. 900) a intenção de ocultar a vantagem indevida, no crime de corrupção, tende a ocorrer antes mesmo de sua consumação, de forma a dificultar sua identificação como produto de crime. Tanto quem paga quanto quem recebe a vantagem tende, de modo geral, a dissimular a transferência da vantagem, valendo-se de estratégias que permitam seu trânsito até o destino final de forma discreta e sob controle do beneficiário. Em tais contextos, as condutas empregadas antes e depois do recebimento podem envolver sucessivos atos de encobrimento, cuja materialidade e elemento subjetivo acabam por

aproximar-se, em termos fáticos, dos elementos típicos da lavagem de capitais, tornando difícil distinguir, nesses casos, a consumação da corrupção passiva do eventual início da execução de um crime autônomo de branqueamento

A jurisprudência do STF voltou a enfrentar o concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de capitais a partir da Operação Lava Jato, uma vez que a 13ª Vara Federal de Curitiba, na Ação Penal no 5027685-35.2016. 4.04.7000/PR, entendeu que o pagamento da vantagem indevida proveniente da corrupção por meio de mecanismos de ocultação e dissimulação, ainda que de forma concomitante, estariam aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos, configurando-se não só crime de corrupção, mas também o de lavagem.

Embora na Ação Penal n. 470 se tenha afirmado que o uso de interposta pessoa não ultrapassa os limites da descrição típica do crime de corrupção passiva — razão pela qual não haveria configuração do crime de lavagem de capitais apenas pelo recebimento indireto de valores —, o tratamento dado ao tema na Operação “Lava-Jato” foi distinto. Nesta, entendeu-se que o *modus operandi* do agente, ao tentar ao máximo desvincular o dinheiro de sua origem ilícita por meio de mecanismos sofisticados, seria suficiente para caracterizar o crime de lavagem de capitais, permitindo, assim, a condenação simultânea pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A mudança de entendimento foi pontuada no STF pelo Ministro Edson Fachin: “agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro” (Brasil, 2019). Neste sentido, veja-se o trecho do informativo n. 937 STF:

Esclareceu que, na hipótese presente, as instâncias ordinárias assentaram que foram realizadas sucessivas transações com a finalidade de possibilitar a ocultação e a dissimulação do resultado patrimonial da corrupção passiva. Assim, o cenário descrito não retrata apenas uma simples percepção de vantagem indevida por intermédio de terceira pessoa, mas a ocultação dos recursos e a dissimulação de sua titularidade, com aptidão da conduta de conferir aparência de licitude ao objeto material do delito de corrupção, propiciando-se fruição oportuna. Consignou que as instâncias ordinárias, soberanas quanto à matéria, concluíram pela presença de dolo de branqueamento de capitais, o que insuscetível de revisão pela Corte em habeas corpus.

Do trecho citado, infere-se que o agente, ao manter controle sobre os valores e adotar medidas voltadas à dissimulação de sua origem criminosa, evidencia uma intenção consciente de ocultar o ilícito. Essa conduta ultrapassa o mero exaurimento do crime de corrupção e se

enquadra, de forma autônoma, no tipo penal de lavagem de capitais, uma vez que representa nova ofensa ao bem jurídico tutelado.

Analisando os dois julgados paradigmáticos, observa-se que ambos enfrentam a mesma temática objeto da presente pesquisa, porém com soluções díspares. Enquanto no “Mensalão” foi consignado que o recebimento por interposta pessoa caracterizaria a própria consumação da corrupção passiva, na Operação Lava Jato foi reconhecido o concurso de crimes sob a justificativa de que os atos de recebimento indireto por métodos sofisticados eram capazes de configurar o dolo do agente em realizar o processo de lavagem.

A controvérsia está posta na descrição típica de ambos os delitos (corrupção e lavagem), que contém a expressão “indiretamente”. A identificação do momento consumativo do crime antecedente é de suma importância dentro do processo de lavagem, pois, sendo crime parasitário (Terra de Oliveira, 1998), a lavagem somente se configura a partir da existência de um delito antecedente.

A ausência de reconhecimento da infração penal antecedente impede a configuração pelo delito de lavagem, e a simultaneidade entre o momento consumativo da possível infração antecedente e os atos executórios da reciclagem pode ocasionar a dupla punição do agente pelo mesmo fato, indo de encontro ao princípio da vedação da dupla punição (*ne bis in idem*).

Diante da confluência entre as figuras delitivas, passaremos a analisar no próximo capítulo se, para fins de reconhecimento do concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem, seria suficiente a presença de atos “sofisticados” pelo agente corrompido ou se tais atos estariam compreendidos no tipo penal antecedente, razão esta que daria azo à aplicação do princípio da consunção.

3. UNIDADE DE FATO E PLURALIDADE DE NORMAS: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Compreender o caráter acessório do delito de lavagem de capitais é fundamental para a exegese sobre a existência de concurso de crimes ou de normas em caso de pagamento indireto de vantagem. Como aduz Pitombo (2003, p.110), há uma relação de acessoriedade material entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro. Isso porque, na ausência da infração penal prévia, não há como se formar o objeto sobre o qual recai a conduta de branqueamento, tornando impossível a própria tipificação da lavagem.

Segundo Caiero (2009, p. 203-4), a acessoriedade da lavagem de capitais em relação ao crime antecedente implica diversas consequências dogmáticas relevantes, como: *i*) a

repercussão da prescrição do fato precedente sobre a relevância das vantagens obtidas; *ii*) a dependência da punibilidade da lavagem das condições de procedibilidade do delito antecedente; e *iii*) a limitação da pena da lavagem ao máximo cominável ao fato precedente. Além disso, quando o autor do crime antecedente coincide com o autor do branqueamento, admite-se, como regra — embora não necessariamente —, uma relação de consunção entre as condutas, de modo que a lavagem possa ser absorvida como crime dominado.

E o caso em análise, quando a vantagem recebida de modo indireto (*v.g.*, por interposta pessoa) constitui elemento típico da corrupção, a lavagem parece estar contida na corrupção, aplicando-se o princípio da consunção. Segundo Bacigalupo (2005, p. 519) a relação de consunção ocorre quando o conteúdo do ilícito e a culpabilidade de um delito estão contidos em outro, ou seja, quando a realização de um tipo (mais grave), pelo menos como regra geral, abrange a realização de outro (menos grave). Já para Horta (2007, p. 148), a consunção tem lugar quando a realização dos pressupostos de uma norma implica ordinariamente a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra. Assim, o desvalor jurídico da conduta proibida pela norma consuntiva engloba o desvalor próprio da norma consumida.

Dessa forma, para a aplicação do princípio da consunção, é necessário proceder a um juízo valorativo da situação problema, a fim de identificar qual das normas penais em conflito irá predominar sobre a outra. Portanto, há uma unidade de fato mediante a pluralidade de aplicações de normas, havendo uma relação entre elas de instrumentalidade direta (um dos crimes é meio pelo qual se chega à execução de outrem) ou de contingência (um deles se compreende como fase de preparação ou execução do outro), afastando a incidência das duas normas penais sob pena de transgressão direta ao princípio da vedação da dupla punição (*ne bis in idem*).

Em ambos os casos utilizados como exemplos, a discussão versa sobre a possibilidade de se reconhecer o concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de capitais a partir de um único ato de ocultação. Na doutrina, Badaró e Bottini (2022, p. 136) adotam a posição de que seria inviável reconhecer o concurso de crimes entre o delito de corrupção passiva e a lavagem de capitais a partir do manejo de um único ato de ocultação, entendendo a lavagem como mero ato de execução da corrupção passiva. Em contrapartida, Medronni (2018, p. 107) e Baltazar Jr (2009, p. 575) reconhecem a possibilidade de concurso de crimes quando o único ato de ocultação se reveste de sofisticação suficiente a fim de prejudicar o rastreamento da origem dos bens.

A posição que reconhece o concurso de crimes entre lavagem e corrupção se baseia na sofisticação do ato de ocultação empregado pelo agente que extrapola o âmbito de incidência da figura típica do art. 317. Tudo isso aliado ao fato de que a objetividade jurídica seria diversa entre as infrações penais, razão esta que impediria a aplicação do princípio da consunção.

No que tange ao emprego de atos sofisticados, o STF considera que, para fins de tipicidade objetiva, pouco importa se o ato é revestido de sofisticação ou não. O mascaramento tem o mesmo valor para fins de tipicidade, seja simples ou complexo. Reforçando a sua ausência de diferenciação, Badaró e Bottini (2022, p. 135) explicam que se ambos são suficientes à lavagem de dinheiro, se entre elas não há distinção qualitativa para fins de tipicidade, também não parece haver para fins de consunção.

Reforçando a ausência de diferença qualitativa em relação aos atos de ocultação, o STF entende que a ocultação que caracteriza a lavagem de dinheiro pode ser singela ou complexa (Brasil, 2011). Ora, considerando a ausência de diferenciação dos atos simples e sofisticados para fins de tipicidade, assentou-se que qualquer ato de mascaramento tem o mesmo valor.

Diante disso, considerando que a corrupção passiva pode ser cometida mediante ocultação (recebimento indireto), entende-se que tal entendimento se estende à corrupção passiva. Assim, na hipótese de ser realizado um único ato de ocultação, independentemente da sua forma de execução, estará caracterizado o recebimento por meio indireto da vantagem indevida, afastando o crime de lavagem de capitais.

Se um funcionário público recebe valores indevidos por interposta pessoa, seja em dinheiro ou outra forma de contraprestação pecuniária, não haverá lavagem de dinheiro em razão do alcance do termo “indiretamente” prescrito no tipo penal correspondente. Ao revés, se o agente recebe a vantagem indevida por interposta pessoa e depois realiza sucessivos atos de transformação dos valores recebidos, há concurso de crimes, uma vez que este terá se valido de atos subsequentes e autônomos a fim de proceder à reciclagem dos valores, dando aparência de licitude à vantagem indevida.

Portanto, a natureza dos atos de ocultação seria resolvida a partir de um critério tipológico. Considerando que o tipo penal base da corrupção passiva não faz qualquer ressalva em relação às formas de recebimento indireto, não haveria que se falar em configuração da lavagem a partir de atos sofisticados. O termo “indireto” prescrito no preceito primário do tipo penal engloba tanto os atos singelos como os atos sofisticados.

O reconhecimento da consunção independe da discussão sobre a diversidade de bens jurídicos considerada nos crimes de corrupção e lavagem. O princípio da consunção autoriza a

absorção de um crime por outro quando um comportamento penalmente relevante está contido no outro, mesmo que os objetos dignos de proteção pela norma penal sejam distintos.

Nesta linha, pondera Mafra (2018, p.133) não é a identidade do bem jurídico que, por si só, justifica a aplicação do princípio da consunção. O que autoriza a absorção de uma conduta por outra é o fato de que um dos comportamentos se encontra compreendido no conteúdo típico do outro, ainda que os bens jurídicos protegidos por cada norma sejam distintos.

Wessels (1976, p. 180) assinala que quando um tipo penal não está necessariamente incluído em outro, mas ocorre de forma típica e regular em sua realização, seu conteúdo de injusto e o correspondente juízo de culpabilidade podem ser absorvidos pela infração mais grave, na medida em que esta encerra valorativamente aquele. Exemplificando, o agente que, no mesmo contexto fático, porta uma arma de fogo de uso proibido e mata uma pessoa, responde apenas pelo delito de homicídio, mesmo que ambas as condutas criminalizadas tenham bens jurídicos distintos. De igual modo, o uso de documento falso para fins de supressão ou redução de tributo ou multa não obsta o reconhecimento da consunção do crime do art. 304 do Código Penal pelo crime do art.1º da Lei nº 8.137/90.

Nesta hipótese, vale a pena trazer a lição de Cezar Roberto Bittencourt (2020, p. 209), que alerta sobre a possibilidade de reconhecer a consunção, mesmo que haja bens jurídicos distintos, ponderando que a mera diversidade de bens jurídicos não constitui, por si só, obstáculo à configuração da consunção, sendo necessário considerar o vínculo funcional ou a absorção do conteúdo de injusto entre os fatos.

Sendo assim, a controvérsia deve ser solucionada à luz do princípio da consunção. Isso porque o conteúdo típico do recebimento, ainda que mediado por terceiros ou revestido de atos dissimulatórios, revela-se insuficiente, por si só, para caracterizar um novo delito. Nessa hipótese, a conduta do agente corrompido estaria integralmente absorvida pela corrupção passiva, não havendo espaço para a imputação autônoma de lavagem de capitais. Em outras palavras, a prática isolada de um ato de ocultação ou dissimulação, como forma de viabilizar o recebimento da propina, integra o injusto do crime de corrupção, sem configurar crime autônomo.

Na espécie, a ocultação empregada para o recebimento da vantagem indevida é mera fase de realização do crime de corrupção passiva. Nessa hipótese, punir o agente pelo delito de lavagem seria uma transgressão direta ao princípio do *ne bis in idem*, punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato, consistente no recebimento indireto. Assim, o fato ensejador da condenação pelo delito de lavagem de dinheiro confunde-se com a própria consumação do crime de corrupção passiva.

Dessa forma, resta-se inviável proceder o concurso de crimes nessas hipóteses. Para a configuração de uma pluralidade de crimes, seria imprescindível que o agente corrompido utilizasse de atos autônomos e subsequentes a fim de conferir legalidade ao produto do crime. Nesse sentido, o STF já se manifestou dessa forma (Brasil, 2017):

quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.

Em sentido semelhante, a corte especial do STJ reiterou a necessidade de ocorrer atos subsequentes, diversos à ocultação elementar do tipo penal antecedente. Nesse sentido, vejamos o trecho da ementa da AP n. 856/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi (Brasil, 2017):

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Observa-se que ambas as decisões têm um ponto em comum: exigem a prática, por quem recebe a vantagem, de atos subsequentes e autônomos que sejam suficientes para comprovar os atos de ocultação do produto do crime, convertendo os mesmos em ativos lícitos. Do ponto de vista do funcionário público, o produto da corrupção apenas se concretiza juridicamente quando ingressa em sua esfera de disponibilidade, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. Até esse instante, eventuais operações com os valores — como movimentação, conversão ou dissimulação — não se encontram sob seu domínio fático ou jurídico. O agente permanece alheio ao trajeto do dinheiro até que este lhe seja efetivamente entregue, ainda que por meio informal ou por pessoa interposta. Assim, o recebimento configura o núcleo da corrupção passiva, ao passo que os atos que o antecedem, considerados sob a perspectiva do destinatário da vantagem, não preenchem os elementos do tipo penal de lavagem de capitais.

Na linha do que sugere Breda (2022, p. 91), a conduta de *ocultar* só será penalmente relevante para a lavagem de capitais quando se superar, no caso da corrupção passiva, o mero recebimento da vantagem indevida de forma interposta. Além disso, deve-se ultrapassar também a fruição, ainda que disfarçada ou escamoteada, do produto ou proveito da infração penal antecedente.

O pagamento indireto, ainda que envolva artifícios de dissimulação, encontra-se compreendido no desvalor jurídico próprio do crime de corrupção. Para que se possa reconhecer

o concurso material com o delito de lavagem de dinheiro, exige-se a presença de um esquema mais complexo, com múltiplos agentes e repasses dotados de autonomia em relação ao simples uso de interposta pessoa.

4. CONCLUSÃO

Controvérsias existentes durante a interpretação/aplicação dos tipos de corrupção passiva e lavagem de capitais representam uma realidade indissociável com o contexto social vigente no Brasil. Percebe-se que a interpretação de elementares típicas e categorias dogmáticas têm se modificado nas cortes superiores, submetendo a hermenêutica dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção a novas tensões, capitaneadas por casos de grande repercussão.

Uma dessas questões é a eventual incidência do concurso de crimes a partir de um único ato de ocultação/dissimulação. Instado a se manifestar sobre a problemática, o STF modificou seu entendimento em menos de uma década, reinterpretando a questão do concurso de crimes ou de normas entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

A discussão, que na prática pode representar anos a mais (ou a menos) de pena para os envolvidos, deve ser analisada à luz da estrutura típica de ambos os delitos, considerando haver concurso aparente de normas, a ser resolvida pelo princípio da consunção, quando houver um único ato de ocultação, independentemente da sua natureza. Entender pela incidência do concurso de crimes implica numa violação ao *ne bis in idem*. Para o reconhecimento do concurso de crimes, é imprescindível que seja constatada a presença de atos posteriores e autônomos destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida, caracterizando o processo de reciclagem do produto da infração penal antecedente.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. **Direito Penal. Parte Geral**. Tradução de André Estefam. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**, v. 1. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz, BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Doação eleitoral não caracteriza ato de lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/direito-defesa-doação-eleitoral-ato-lavagem-dinheiro/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro na APn 470/MG*. Revista dos Tribunais, v. 933, p. 383–400, jul. 2013. Disponível em: DTR\2013\3789

BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: **Direito Constitucional**: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto 5.015**, de 12 de março de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 12.683**, de 9 de julho de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 9.613**, de 3 de março de 1998. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Ação Penal 922/DF**. Acórdão. Processual Penal. Ação Penal Originária. Membro de Tribunal de Contas Estadual. Preliminar. Delação Anônima. Plausibilidade e Verossimilhança. Verificação. Nulidade. Inocorrência. Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP. Lavagem de Dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Crime Antecedente. Peculato. Art. 312 do CP. Aptidão Verificada. Justa Causa. Art. 395, III, do CPP. Lastro Probatório Mínimo. Presença. Absolvição Sumária. Art. 397 do CPP. Inviabilidade. Recebimento. Conselheiro de Tribunal de Contas. Equiparação a Magistrado. Afastamento do Cargo. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Julio de Miranda Coelho. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 12 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1835271&num_registro=201502127204&data=20190612&formato=PDF. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Ação Penal 856/DF**. Acórdão. Ação Penal Originária. Cooperação Jurídica Internacional. Prova Produzida no Exterior. Parâmetro de Validade. Admissibilidade no Processo. Ordem Pública, Soberania Nacional e Bons Costumes. Violação. Inocorrência. Provas Ilícitas Derivadas. Frutos da Árvore Envenenada. Exceções. Teoria da Mancha Purgada. Nexo de Causalidade. Atenuação. Prerrogativa de Foro. Conexão e Continência. Competência. Desmembramento. Foro Prevalente. Art. 78 do CPP. Prejuízo Concreto. Defesa. Ausência. Corrupção Passiva Qualificada. Aptidão da Denúncia. Lavagem de Dinheiro. Consunção. Matéria de Prova. Atipicidade. Inocorrência. Recebimento. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Robson Riedel Marinho. Relatora Ministra Nancy Andrichi, 18 de outubro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001847200&dt_publicacao=06/02/2018. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 50933/RJ**. Acórdão. Habeas Corpus. Advogado. Operação "Monte Éden". Crimes Contra o Sistema Financeiro e Contra a Ordem Tributária, Quadrilha, Lavagem de Dinheiro, Sonegação de Contribuição Previdenciária, Falsidade Ideológica, Tráfico de Influência. Argüida Inépcia Da Denúncia. Improcedência. Paciente: Newton José de Oliveira Neves. Impetrante: Carlos Ely Eluf. Impetrada: Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relatora Ministra Laurita Vaz, 17 de agosto de 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=642052&num_registro=200502042764&data=20061002&formato=PDF. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 55835/SP**. Acórdão. Penal e Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Art. 288, *caput*, do CP e Art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98. Inépcia da Denúncia. Sentença Condenatória. Ausência de Preclusão. Inocorrência de Nulidade. Recurso Ordinário Desprovido. Recorrente: José Carlos Cepera. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Min. Felix Fischer, 1 de dezembro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1470493&num_registro=201500075648&data=20151209&formato=PDF. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses Edição 166 – Do crime de lavagem - I**. Brasília: STJ, 26 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 863/SP**. Penal e Processual Penal. Ação Penal Originária. Ex-Prefeito Municipal. Atual Deputado Federal. Denúncia. Alegação de nulidade do laudo pericial. Improcedência. Natureza da prova da materialidade documental e não pericial. Ausência de opinião técnica especializada. Parcial extinção da punibilidade pela prescrição. Crime de Lavagem de Dinheiro. Modalidade Ocultar. Natureza permanente do crime reconhecida. Prescrição que não teria ocorrido ainda que o crime fosse instantâneo de efeitos permanentes. Improcedência da alegação de retroatividade “*in malam partem*” da lei penal. Atos de lavagem praticados quando já estava em vigor a Lei 9.613/98 a despeito de o crime antecedente ter sido praticado anteriormente. Materialidade, autoria, tipicidade objetiva e subjetiva provadas. Condenação decretada. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Salim Maluf. Relator Ministro Edson Fachin, 23 de

maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal n 694/DF**. Deputado Federal. Operação Sanguessuga. Inépcia da denúncia não configurada. Quadrilha e crimes licitatórios. Prescrição. Organização Criminosa. Atipicidade. Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. Colaboração Premiada. Corroboração das provas obtidas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Fernando Feijó Torres. Relatora Ministra Rosa Weber, 02 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 858531/SC**. Penal e Processual Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro. Suposta questão de Ordem Pública. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Relator Ministro Luiz Fux, 27 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9783357>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 80.816/SP**, Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. Recorrente: Marco Antonio Zeppini. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 10 de abril de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 165036/PR**. *Habeas Corpus*. Matéria Criminal. Substitutivo de Recurso Extraordinário. Cabimento. Dosimetria a Pena. Corrupção Passiva. Lavagem de Dinheiro. Consunção. Inocorrência. Concurso Formal. Pluralidade de Condutas. Dolos Distintos. Inviabilidade. Ordem Denegada. Paciente: Eduardo Consentino da Cunha. Impetrante: Ticiano Figueiredo de Oliveira. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Edson Fachin, 09 de abril de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 470/MG**. Acórdão. Ação Penal Originária. Preliminares Rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da Defesa Prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Relator

Ministro Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG**. Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 13 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência 937**. Brasília: STF, 19 de abril de 2019.

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CAEIRO, Pedro. **A consumação do branqueamento pelo facto precedente**. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo Dias volume III. Org. Manuel da Costa ANDRADE; Maria João ANTUNES; Susana Aires de SOUSA. Coimbra. Coimbra Editora, 2009.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/concurso-material-entre-corrupção-passiva-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite? **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 3, p. 151-167, jul./set. 2020.

GRECO, Luís; TEXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. **Revista dos Tribunais**. V.134/2017, p.159-188, ago/2017.

HORTA, Frederico. **Do concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el Estado, la economía y la sociedad. Los delitos de corrupción en el Código penal alemán. **Política criminal**. n. 3, 2007, A1, p.1-18.

LUZ, Ilana Martins; ARAS, Vladimir. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n°. 9.613/1998. São Paulo: Ed-Almedina Brasil-1ª edição, 2023

MAFRA, Antenor. **Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas**. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2018

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETTO, Patrícia Barcellos. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n° 86, p. 119-140, jul/dez. 2019.

PACELLI, Eugenio; CALLEGARI, André, **Manual de Direito Penal**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

PARANÁ. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal. **Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Cláudia Cordeiro Cruz. Curitiba, 25 de maio de 2017. Disponível em:
https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701495725987292960059890370213&evento=811&key=37260bdc94b65127e1a10f2ff303e8fd0b7254ae433ed370d9eea396a56b9bb1&hash=e7089ad92eae9bff4b08225e09417947. Acesso em: 25 mar. 2025.

PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 3 - Parte Especial**, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

WESSELS, Johannes. **Direito penal**: aspectos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 1976.